



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PB

Processo n.º 08028184120218150751

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOBSON RUAN FELIPE AURELIANO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexos de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Observe que o boletim de ocorrência informa que o acidente ocorreu em 22/09/2020, no entanto a documentação médica indica acidente em 19/09/2020.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Paulo Afonso, nº 60, Multirão, Bayeux/PB, bairro Mário Andreazza; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/09/20 07:00h; Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 22/09/2020, POR VOLTA DAS 07:00, SEU FILHO MENOR DE IDADE JOBSON RUAN FELIPE AURELIANO, NASCIDO AOS 17/06/2003, PORTADOR DO CPF 718777914-31, ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA YAMAHA YBR DE COR VERMELHA, ANO 2005, PLACA MNG-9616/PB, CHASSI 9C6KE043050054045, REGISTRADA EM NOME DE JOSE EDUARDO LIMA DA SILVA, A QUAL ERÁ CONDUZIDA PELO SENHOR KAIÓ VICTOR FELIPE AURELIANO, NA RUA PAULO AFONSO, MARIO ANDREAZA, BAYEUX/PB, QUANDO ESTAVA ENTRANDO NA GARAGEM FALTOU FREIO NA MOTOCICLETA, VINDO O CONDUTOR A PERDER O CONTROLE DA MESMA E COLIDIR CONTRA O MURO; QUE O FILHO DESTA NOTIFICANTE FOI SOCORRIDO POR UMA AMBULÂNCIA DO SAMU AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA E EM SEGUÍDA TRANSFERIDO AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA DE RADIO DISTAL ESQUERDO, SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO, CONFORME LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. DECARTE NASSER.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
LAUDO MÉDICO	
INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	Jobson Ruan Felipe Aureliano
DATA DE NASCIMENTO	17/06/03
NOME DA MÃE	Ana Maria Felipe
DADOS EXTRAÍDOS	
PRONTUÁRIO N.º	124902
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1258086
DATA DO ATENDIMENTO	19/09/20
HORA DO ATENDIMENTO	08:57
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S)	TCE + fratura de rádio distal E.
CID 10	S06.9 S52.5
<u>AVALIAÇÃO INICIAL:</u>	
Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, com dor, edema e limitação de movimentos em punho esquerdo, glasgow 15, pupilas iso/foto, sem déficits focais, edema e escoriações em região frontal, hematoma periorbital. Avaliado pela Neurocirurgia, BMF, Traumatologia e internado para tratamento especializado.	
<u>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</u>	

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial as divergências de datas nas documentações, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BAYEUX, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

